

Acórdão: 17.307/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119087-69
Impugnante: Joaquim Magalhães de Oliveira
Proc. S. Passivo: Joaquim Cardoso Fernandes/Outro
PTA/AI: 02.000211982-21
CPF: 486.754.155-91
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Apreensão de notas fiscais encontradas no veículo transportador no momento da ação desenvolvida no trânsito, sem as respectivas mercadorias. Razões de defesa insuficientes para desconstituir a imputação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido entrega de 400 sacas de açúcar cristalizado desacobertas de documento fiscal, uma vez terem sido encontradas no veículo transportador as Notas Fiscais n.ºs 016340 e 016339 sem as respectivas mercadorias.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/21, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é proprietário do veículo Mercedes Bens – 1620 de cor azul e placa CYR 6060-BA, da cidade de Riacho de Santana-BA, utilizado para transporte de cargas;

- no dia 15 de agosto de 2006, transportando uma carga de carvão, foi interceptado pelo fisco que exigiu a documentação do produto “carvão”, e, após análise, desconsiderou os documentos;

- o motorista do veículo, presentindo demora na liberação do veículo, efetuou o pagamento do ICMS do carvão, recebendo uma notificação de autuação por estar conduzindo o veículo com excesso de peso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discute como poderia um veículo autuado por excesso de peso transportar ao mesmo tempo uma carga de carvão e uma carga de 400 sacas de açúcar;

- ao analisar o relatório do Auto de Infração, chegou-se a conclusão que houve abuso de poder e falsidade ideológica, pois nele está registrado que as mercadorias não foram encontradas, apenas as notas fiscais no interior do veículo e delas não consta seu nome ou identificação;

- as notas fiscais foram emitidas no mês de julho/06;

- deve ser considerado como parte ilegítima para a demanda e o fiscal que laborou o Auto de Infração, considerado litigante de má-fé.

Requer, ao final, a improcedência total do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 45/48, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- quanto a irregularidade na documentação fiscal que acobertava o carvão vegetal, o crédito tributário foi extinto pelo pagamento não fazendo parte destes autos;

- no tocante a alegação da impossibilidade do veículo transportar ao mesmo tempo carvão vegetal e 400 sacas de açúcar, lembra que a autuação versa sobre a entrega desacobertada da mercadoria, tendo o veículo sido abordado pelo Fisco transportando apenas carvão vegetal, mas com documentos fiscais do açúcar;

- o termo de apreensão e depósito foi lavrado para registrar o fato e apreender as notas fiscais, não havendo que falar em abuso de poder;

- quanto a arguição de ilegitimidade, não poderia o Fisco eleger um outro sujeito passivo, uma vez que todos os documentos foram encontrados no veículo de sua propriedade cujo frete se dera pela cláusula FOB, conforme consignado nas notas fiscais apreendidas;

- carecem de fundamento e não podem prosperar os argumentos de defesa levantados, vez que as alegações do contribuinte são de caráter meramente protelatório.

Ao final, requer o indeferimento da proposição do contribuinte e a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal feita ao Impugnante de ter promovido a entrega de 400 sacas de açúcar cristalizado desacobertadas de documento fiscal. Tal imputação fiscal partiu do fato de ter o Fisco encontrado, no veículo transportador, as Notas Fiscais nºs 016340 e 016339, sem as respectivas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre destacar, relativamente à observação feita pelo Impugnante no tocante ao crédito tributário decorrente da irregularidade na documentação fiscal que acobertava o carvão vegetal, que tal matéria não é objeto de discussão nos presentes autos em virtude da extinção do crédito tributário a ela pertinente pelo pagamento. Desta forma, deixa-se de tecer qualquer comentário sobre a questão.

Tal matéria é entretanto levantada pelo Impugnante também no sentido de afirmar a impossibilidade do veículo transportar o carvão vegetal e também o açúcar tido, nestes autos, como entregue sem acobertamento fiscal. No que tange a tal alegação, qual seja, não poder o veículo transportar ao mesmo tempo carvão vegetal e 400 sacas de açúcar, tem-se que em momento algum há a afirmação nos autos de que o transporte se dava concomitantemente. Antes pelo contrário. Se a mercadoria açúcar estivesse no veículo transportador não se estaria a questionar sua entrega irregular.

A autuação em apreciação versa sobre a entrega desacobertada da mercadoria, 400 sacas de açúcar.

É inegável que o veículo transportador foi abordado pelo Fisco transportando apenas carvão vegetal. Apesar deste fato, foram encontradas, com o motorista do veículo, as vias originais das Notas Fiscais n.ºs 016340 e 016339, documentos fiscais que acobertavam 400 sacas de açúcar. Estes são os documentos objeto de apreensão, conforme Termo de Apreensão n.º 028825, anexado à fl. 05 dos autos. Foi justamente esta situação que levou à presente autuação, pois tal fato constitui entrega desacobertada, tendo em vista que a mercadoria não foi encontrada no veículo.

Em sua peça de defesa o Impugnante não apresentou qualquer argumento ou prova que desconstituísse o fato de terem sido encontradas as citadas notas fiscais com o motorista do veículo.

Relativamente à arguição de configuração de abuso de poder da autoridade fiscal e invasão de propriedade alheia, ressalte-se que o termo de apreensão e depósito foi lavrado para registrar o fato e apreender as notas fiscais, na forma das normas mineiras aplicáveis à matéria em foco. De acordo com tais mandamentos é possível à fiscalização, na busca pelo correto cumprimento da obrigação tributária, averiguar o veículo transportador.

O Impugnante alega ainda que não teria sido o transportador da mercadoria objeto da autuação e que, portanto, seria parte ilegítima no caso. Entretanto, não é negado que os documentos estavam em poder do motorista.

Ademais, não poderia o Fisco eleger um outro sujeito passivo, uma vez que todos os documentos foram encontrados no veículo de propriedade do ora Impugnante e, como pode ser verificado nos documentos de fls. 07 a 11, o frete se deu por conta do destinatário, ou seja, sob cláusula FOB.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face de tudo acima exposto, e tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, não se tem fundamentos sólidos para desconstituir o crédito tributário formalizado no presente Auto de Infração, devendo ser mantido o lançamento.

Destaque-se que o Auto de Infração cita expressamente o inciso VII do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75 como infringido, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.
.....”

Por derradeiro cumpre destacar que a penalidade aplicada com base no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, encontra-se perfeitamente adequada à conduta imputada ao ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/02/07

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**